

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício nº 8668/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 31 de agosto de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor

Jeferson Luis Bittencourt

**Secretário do Tesouro Nacional**

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Edifício Anexo ao Bloco P

Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal entre a União e o Estado de Goiás, conforme art. 4º da LC 159/2017.**

Senhor Secretário,

O Estado de Goiás vem respeitosamente solicitar o deferimento deste pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), realizado conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime.

Preliminarmente, em decisão de 24/05/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou ao Estado de Goiás que protocolasse, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. A referida assinatura ocorreu em 06/08/2021, razão pela qual se considera tempestivo o prazo de apresentação do presente Pedido.

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, os pedidos de todas as ações cíveis originárias (ACO 3.262, ACO 3.286, ACO 3.328 e ACO 3.333) para, considerando o que foi debatido em audiência (eDOC 479) e com fundamento no art. 497 do CPC, determinar: i) ao Estado de Goiás que: (...)b) **protocole, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, atualizado de acordo com a atual redação da Lei Complementar 159/2017 (após a Lei Complementar 178/2021 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo), considerando como cumpridos os requisitos de ingresso previstos na redação original do art. 3º, I e II, da LC 159/2017 (na forma decidida neste voto), no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da LC 178/2021;** (...)*

*(STF - ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021) (Grifo nosso)*

O pedido de adesão ao RRF fundamenta-se no art. 4º da LC nº 159/2017, regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que estabelece que desse pedido devem constar:

*Art. 3º O pedido de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e conterá:*

- I - demonstração de que os requisitos previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram atendidos;*
- II - demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;*

III - relação das dívidas às quais poderá ser aplicado o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se cabível;

IV - indicação de membro titular e de membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

V – lei que autoriza a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

#### *Inciso I do art. 3º do Decreto 10.681/2021*

Com relação ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, deve-se demonstrar que os requisitos previstos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, foram atendidos. Trata-se de condições que têm por objetivo demonstrar o desequilíbrio das contas do Estado e, portanto, a sua necessidade em ingressar no RRF.

Os incisos I e II do art. 3º da LC nº 159/17, foram calculados tendo por base o exercício financeiro anterior ao pedido de adesão, que, no caso do Estado de Goiás e conforme confirmado pelas diversas manifestações do Ministro Gilmar Mendes, ocorreu em 2019, sendo os dados referentes ao exercício de 2018. No caso do inciso II, foram computadas as despesas com inativos, pensionistas e o dispêndio com imposto de renda do quadro funcional do Estado. Desse modo, **os incisos I e II foram considerados cumpridos na redação original da LC 159/2017**, conforme a retromencionada decisão do STF:

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, os pedidos de todas as ações cíveis originárias (ACO 3.262, ACO 3.286, ACO 3.328 e ACO 3.333) para, considerando o que foi debatido em audiência (eDOC 479) e com fundamento no art. 497 do CPC, determinar: (...) ii) à União que: (...) b) considere cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 (em sua redação original), devendo proceder à análise administrativa dos demais requisitos de ingresso/assinatura de contratos e/ou aditivos/homologação de futuro requerimento de adesão do Estado de Goiás ao "novo RRF", na forma da Lei Complementar 159/2017, com as alterações procedidas pelas legislações posteriores, à exceção dos incisos I e II do art. 3º (por força desta deliberação judicial), esclarecendo que poderá analisar conforme entender de direito, na forma atualmente disciplinada na referida LC 159/2017 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo; (...) (STF - ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021) (Grifo nosso)*

A redação original dos incisos I e II do art. 3º da LC 159/2017, a qual deve ser aplicada no caso concreto, bem como a redação do inciso III do mesmo dispositivo, o qual não sofreu alteração, preveem que:

*Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e*

*III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

No que se refere ao inciso III do art. 3º da LC nº 159/17, o valor total de obrigações contraídas é superior às disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação em R\$ 3.032.186.911,96, conforme anexo Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (000023282806), integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.514, de 18/03/2021, em decorrência da consolidação do Balanço Geral do Estado de 2020. Configura-se, portanto, o pleno atendimento do inciso III do art. 3º, da LC nº 159/17.

Assim, o Estado de Goiás superou a fase de habilitação, atendendo aos incisos de I a III do caput do art. 3º da LC nº 159/2017, cumprindo, conseqüentemente, o requerimento exigido pelo inciso I do art. 4º da LC nº 159/2017 e pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021.

#### *Inciso II do art. 3º do Decreto 10.681/2021*

Com relação ao inciso II do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, que exige que sejam demonstradas as medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, cabe destacar que, após a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes em junho de 2019, suspendendo o pagamento do serviço da dívida e considerando atendidos os requisitos do artigo 3º da LC nº 159/2017, iniciou-se o processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional.

Desde então, foram realizados esforços para implementar todas as medidas de ajuste previstas na redação original da LC nº 159/2017, o que foi concluído em 2020. Todavia, embora tenha havido a aprovação de toda a legislação relativa às medidas previstas pela LC nº 159/2017 em sua redação original, foram realizadas alterações na referida Lei Complementar, cuja redação atual prevê:

*Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

Vale dizer, que o § 8º do art. 2º da LC nº 159/2017 indica que serão consideradas implementadas as medidas referidas no § 1º do mesmo artigo, caso o Estado demonstre ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime:

*§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.*

Com relação ao inciso I do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, deve-se mencionar que o Decreto nº 10.681/2021 indica, em seu art. 11, que:

*Art. 11. O disposto no [inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido, alternativamente:*

***I - pela existência de autorização em lei ou ato normativo para que, observado o Plano de Recuperação Fiscal, o Estado realize:***

***a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;***

*b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou*

*c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;*

*II - pela realização, entre o período do pedido de adesão e a homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, de:*

*a) alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista;*

*b) concessão de serviços ou ativos públicos; ou*

*c) liquidação ou extinção de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.*

*Parágrafo único. O atendimento das disposições do **caput** não exige que todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado sejam objeto de alienação, liquidação ou extinção. (Grifo nosso)*

Nesse sentido, as leis autorizativas para alienação de empresas e realização de IPO da Saneago são suficientes para que se considere atendido o requerimento disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

O Quadro 1 a seguir apresenta as medidas que o Estado considera implementadas e a legislação respectiva, que seguem anexas (000023282981) ao presente Pedido.

**Quadro 1 – Medidas de ajuste que o Estado considera implementadas**

#	LC 159, art. 2º, § 1º, inciso	Ato normativo	Assunto
1	I	Lei nº 20.762, de 30 de janeiro de 2020	Desestatização de empresas
2		Lei nº 20.641, de 2 de dezembro de 2019	IPO da Saneago
3	II	Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019	PEC da previdência
4		Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Civil
5		Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020	Regulamentação Militar
6	III	Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018	Dispõe sobre benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e isenções relativos ao ICMS.
7		Lei nº 20.590, de 30 de setembro de 2019.	Altera a Lei nº 17.442, dispondo sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado a grupos econômicos
8		Lei nº 20.676, de 26 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária (operações com álcool anidro)
9		Lei nº 20.677, de 26 de dezembro de 2019	Modifica Lei nº 20.367/2018 – incentivos fiscais
10	IV	Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020	Reformula Estatuto dos Servidores
11		Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020	Estatuto do Magistério
12		Lei nº 20.943, de 29 de dezembro de 2020	Alterações no Regime Jurídico Único
13	V	Emenda Constitucional nº 69, de 30 de junho de 2021	Limitação do crescimento das despesas primárias à variação do IPCA
14	VI	Lei nº 20.753, de 21 de janeiro de 2020	Leilões de restos a pagar
15	VII	Lei complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015	Gestão Financeira Centralizada
16	VIII	Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015	Instituição do Regime de Previdência Complementar

Elaboração própria.

Ademais, vale mencionar que, além de enviar as cópias dos atos que implementaram essas medidas (000023282981), encaminha-se, ainda, parecer da Procuradoria do Estado de Goiás (000023301090 e 000023301096), que concluiu que Goiás editou, na integralidade, as medidas legislativas previstas no art. 2º, §1º, da LC nº 159/2017, sendo desnecessária a edição de atos adicionais.

Nesse sentido, tendo em vista as comprovações apresentadas, o Estado considera cabalmente atendidos os requisitos do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

*Inciso III do art. 3º do Decreto 10.681/2021*

O inciso III do art. 3º do Decreto 10.681/2021 exige que seja apresentada a relação das dívidas às quais poderá ser aplicado o disposto no inciso II do *caput* do [art. 9º da LC 159/2017](#), se cabível.

O disposto no inciso II do *caput* do [art. 9º da LC 159/2017](#) diz respeito às dívidas com garantias da União:

*Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Nesse sentido, o Quadro 2 a seguir apresenta a lista dos contratos para os quais o Estado de Goiás solicita a aplicação do inciso II do caput do [art. 9º da LC 159/2017](#):

**Quadro 2 – Dívidas às quais poderá ser aplicado o inciso II do [art. 9º da LC nº 159/2017](#)**

Nome do Contrato	Credor	Valor Contratado	Data da Contratação
Saneamento Financeiro CELG D	CEF	R\$3.527.000.000,00	27/12/2011
Assunção CELG PAR	CEF	R\$2.157.785.203,12	29/07/2016
PROP AE Rodovia	BNDES	R\$1.500.000.000,00	11/10/2012
PROINVEST	CEF	R\$366.969.587,80	28/12/2012
PROINVEST	BNDES	R\$260.416.043,30	18/01/2013
Goiás Estruturante (com aditivo)	BB	US\$608.395.643,78	08/08/2013

Elaboração própria.

A lista com os respectivos contratos já foi apresentada na Nota Técnica – GO/RRF Nº A-07/2019 e novamente apontada na primeira versão do Plano de Recuperação Fiscal, seção 3.1 – Da Dívida Pública, parágrafos 45 e 47, encaminhada por meio do Ofício nº 2037/2021 – ECONOMIA, de 09 de março de 2021:

*Conforme indicado na Nota Técnica – GO/RRF Nº A-07/2019, de 12 de dezembro de 2019, o Estado de Goiás solicitará inclusão no Regime daqueles contratos de dívida pública que já se encontram amparados pelas Ações Cíveis Originárias 3262/2019 e 3286/2019, conforme listadas na Tabela 2 da Seção 3. Pendências Jurídicas.*

Reforçamos que o Estado também solicita a suspensão de pagamento dos contratos de dívidas de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º da LC 159/2017, inclusive os contratos das Leis nº 8.727/1993 e 9.496/1997, também já indicados em notas técnicas anteriores e na versão anterior do Plano de Recuperação Fiscal, seção 3.1 – Da Dívida Pública, parágrafos 44 e 46.

*Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)*

*I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

Desse modo, o Estado considera também atendido o requisito do inciso III do art. 3º da LC nº 159/2017.

**Inciso IV do art. 3º do Decreto 10.681/2021**

Quanto ao que determina o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021, segue abaixo a indicação dos membros titular e suplente que representarão o Estado no Conselho de Supervisão do RRF:

**Quadro 3 – Membros indicados para o Conselho de Supervisão Fiscal**

Cargo	Nome	CPF
Efetivo	Alan Farias Tavares	698.383.561-15
Suplente	Wederson Xavier de Oliveira	843.782.121-53

Elaboração própria.

Desse modo, o Estado considera também atendido o requisito do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 10.681/2021.

*Inciso V do art. 3º do Decreto 10.681/2021*

O Decreto nº 10.681/2021, no seu art. 3º, inciso V, exige que o Estado apresente a lei que autoriza sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. O Estado já havia aprovado, em 2019, a Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, que autorizou o Poder Executivo a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, estabelecendo no parágrafo único do art. 1º:

*Art. 1º .....*

*Parágrafo único. O Plano de Recuperação Fiscal **terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação**, caso necessário, por período não superior àquele originalmente fixado, a contar do ato do Presidente da República que o homologar. (Grifo nosso)*

Com as mudanças promovidas na LC nº 159/2017 pela LC nº 178/2021, que, entre outras, alongou a vigência do Plano de Recuperação Fiscal para até 9 (nove) anos, foi aprovada alteração da Lei nº 20.511/2019, por meio da Lei nº 21.023, de 10 de junho de 2021, que segue anexa (000023282682). Desse modo, o Estado considera atendido o requisito do inciso V do art. 3º da LC nº 159/2017.

Por fim, conforme restou evidenciado, o Estado de Goiás cumpre todos os requisitos necessários ao ingresso no RRF e este pedido apresenta os elementos indicados no art. 4º da LC nº 159/2017, bem como no art. 3º do Decreto nº 10.681/2021.

Frise-se, ainda, que, diante da situação de grave crise fiscal enfrentada por Goiás, tal ingresso é importante não apenas para o saneamento das contas públicas, buscando a produção de um equilíbrio fiscal de longo prazo, mas, sobretudo, para manter o funcionamento da máquina pública no curtíssimo prazo. Sabedores disso, todos os Poderes do Estado estão comprometidos com as metas e diretrizes do RRF.

Pelo exposto, solicito à Vossa Excelência que defira o pedido adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal.

Atenciosamente,

Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 31/08/2021, às 20:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 01/09/2021, às 07:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000023281103** e o código CRC **085CFDA5**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202100004098956



SEI 000023281103